

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10280.001574/2003-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.610 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

**Sessão de** 30 de junho de 2011

Matéria RESTITUICAO-IRPJ

**Recorrente** PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE

DE VALORES S/C LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. O serviço de transporte de valores tem por principal objetivo a segurança dos bens transportados, razão pela qual as receitas dele decorrentes sujeitam-se ao coeficiente de 32% para presunção do lucro.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, que por maioria de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações a ele vinculadas.

## Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de fls. 94 e 95. Nesta decisão não foi homologada a compensação pleiteada pela contribuinte tendo em vista que a interessada além de não apresentar os comprovantes da segregação dos serviços, na medida em que não apresentou qualquer documento fiscal, apresentou cópia do Livro Razão no qual foi constatado que não há emissão de duas notas fiscais segregando os serviços de transporte e vigilância, não sendo possível aferir a alegação da interessada.

Cientificada em 07/05/2008 (fl. 96) do despacho decisório de fls. 94 e 95, a empresa, inconformada, apresentou em 02/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 97 a 109, na qual alega em síntese que:

- em relação ao serviço de transporte de valores (cargas), o percentual de presunção do lucro tributável é de 8% (oito por cento), uma vez que se trata o transporte de valores de transporte de carga;
- tendo presumido o lucro tributável aplicando sobre a receita bruta obtida pela prestação de serviço de transporte de carga (valores) o percentual de 32% obrou a impugnante em flagrante e inequívoco erro tendo, em decorrência, sido tributada em excesso pelo IRPJ;
- incide SELIC no crédito pleiteado;
- junta as notas fiscais de prestação de serviço de transporte de cargas para comprovar a origem da base da cálculo que levou ao pagamento a maior de IRPJ.

A interessada ainda requer perícia contábil ou diligência fiscal em caso de dúvida para comprovar a utilização exclusiva de retenções sobre receitas de prestação de serviços, e que seja, por fim, deferido o pedido de restituição e homologadas as compensações a ele vinculadas.

## A decisão recorrida está assim ementada:

SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. -A Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 equiparou o serviço de transporte de valores ao serviço de vigilância ao dispor expressamente que se trata de segurança privada.

Solicitação Indeferida.

Assinado digitalmente em 15/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 14/07/2011 por ANTONIO JOSE

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, esclarecendo, em síntese, que optando pela sistemática do lucro presumido, e exercendo atividades diversificadas, equivocou-se ao aplicar o coeficiente de 32% também sobre as receitas obtidas pela prestação de serviços de transporte de valores, na medida em que a legislação fixa em 8% o coeficiente para transporte de carga.

Consigna que apurou os valores recolhidos equivocadamente, demonstrandoos em documento anexo ao pedido originário, o qual é suportando pelos registros do *razão* auxiliar da conta contábil que registra as receitas obtidas pela prestação de serviço de transporte de carga. Ainda, sua DIPJ confirmaria que todas as receitas da empresa sofreram a aplicação do coeficiente de 32% no período.

Entende equivocadas a decisão proferida pela autoridade fiscal, bem como o acórdão que, em 1<sup>a</sup> instância, indeferiu sua solicitação, reafirmando ter promovido recolhimento indevido, em razão de erro no cálculo do montante do débito, o que lhe autoriza o pedido de restituição e a compensação na forma da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.

Assevera que a própria norma trazida pela autoridade fiscalizadora expressamente depõe em contrário à pretensão sustentada de negar ao transporte de valores a condição de transporte de cargas. O inciso II do art. 10 da Lei nº 7.102/83 caracteriza como segurança privada atividades desenvolvidas, dentre outras, com a finalidade de realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga, a evidenciar que valor e carga tem a mesma natureza jurídica.

A interpretação em sentido contrário não poderia prosperar sob pena de distorção da legalidade e da tipicidade. A Lei nº 7.102/83 teria natureza meramente civil e administrativa, sem qualquer relação com a disciplina tributária.

Tal norma de direito administrativo, ao vincular o transporte de valores como espécie do gênero segurança privada, não tem o condão de modificar a definição e a natureza jurídica das espécies. A associação ali promovida teria se dado em razão de tais atividades guardarem alguma relação comum, no caso a necessidade de controle Estatal via direito Administrativo. Todavia, excluído aquele interesse Estatal nenhum outro elo os liga e seus conceitos jurídicos e definições como espécies não são afetados.

A teor do art. 110 do CTN, a interpretação fiscal não poderia alterar a definição civil de transporte de cargas *meramente para fins arrecadatórios*.

Reproduz as razões do voto vencido inserto na decisão recorrida e, entendendo que a prestação de serviços de transporte de valores está regularmente demonstrada, conclui que não é lícito que a definição da espécie seja usurpada pela definição do gênero, especialmente em direito tributário que tem regras próprias que a lei pretendida não alcança, sendo incontestável o recolhimento a maior de IRPJ, motivo pelo qual merece ter seu pleito reconhecido, homologadas suas compensações e ressarcido de imediato o saldo remanescente.

Aborda o princípio da primazia da realidade a impor-se sobre outros elementos (especialmente de cunho burocrático) que de alguma forma distorcem os eventos efetivamente ocorridos). Em função deste cede a forma, sobre a essência, importando o que Assinado digitalmente em 15/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 14/07/2011 por ANTONIO JOSE

ocorre na prática, muitas vezes mascarada pelo manto fugaz do emaranhado burocrático emanado do diversos entes tributantes, não raras vezes quase impraticável em sua plenitude ou ainda discrepantes entre si.

Ressalta a falta de diligência fiscal aprofundada e decorrente certificação da efetiva condição de transportadora de cargas (valores) da Impugnante. Reproduz doutrina que aborda o princípio da tipicidade cerrada, e conclui que sua atividade não pode ser classificada como outra que não como o transporte de carga.

Assevera, também, que a pretensão fiscal afronta o princípio da razoabilidade, transcrevendo manifestações doutrinárias acerca do tema, para reafirmar o descabimento da argumentação fundada na distorção de conceito civil e em norma de cunho administrativo que sequer tem como objetivo definir aquele conceito, mas tão somente regular a atividade.

Conclui que a manutenção do indeferimento combatido implicaria na admissão que estão os agentes fazendários outorgados de poder discricionário de estabelecer conceitos de acordo com seus interesses o que não é legal razoável.

Defende a atualização de seu crédito pela variação da taxa SELIC e requer perícia contábil para, caso necessário, a autoridade julgadora certifique-se da procedência de seu pedido. Deferido seu pedido, pede prazo para formulação de quesitos.

Ao final requer (verbis):

#### V - DO PEDIDO

Pelo tanto quanto restou averbado, considerando:

- a) que a Recorrente efetivamente sujeita-se à tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- b) que a Recorrente, como lhe faculta o RIR/99 apurou, no ano de 1999 o IRPJ devido utilizando-se do Lucro Presumido, apurando e recolhendo trimestralmente o IRPJ devido;
- c) que a atividade desenvolvida pela Recorrente caracteriza-se por ser complexa, ou seja, desenvolve tipos distintos de atividade;
- d) que o por aplicar o percentual de 32% par presunção lucro sobre receita cujo percentual aplicável seria de 8% apurou crédito de IRP3 corresponde, em valores nominais, a R\$ 136.837,39 (cento e trinta e seis mill oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos);

### REQUER-SE:

- 1) SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INOVOU QUANTO AO MOTIVO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO ORIGINÁRIO BASEANDO-SE EM ELEMENTO NÃO CONSTANTE DO LITIGIO ADMINISTRATIVO LEVADO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADMINISTRATIVA REFORMANDO-SE A MESMA PARA 0 FIM DE QUE:
- a. SEJA DEFERIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NOS TERMOS REQUERIDOS NO FORMULÁRIO (CONSTANTE NO ANEXO I DA

4

DF CARF MF F1. 433

Processo nº 10280.001574/2003-19 Acórdão n.º **1402-00.610**  **S1-C4T2** Fl. 0

- b. HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES A ELE VINCULADAS C. E SUBSEQUENTEMENTE EFETUE-SE A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO SALDO REMANESCENTE DEVIDAMENTE ATUALIZADO PELA SELIC;
- 2) SEJA EM CASO DE DÚVIDAS DEFERIDO A PERÍCIA CONTÁBIL OU DELIGÊNCIA FISCAL PARA COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE CARGAS NOS TERMOS EM QUE SUSTENTADO;
- 3) QUE TODOS OS ATOS DE INTIMAÇÃO OU PUBLICAÇÃO SEJAM VEICULADOS EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, NO ENDEREÇO CITADO NO PREAMBULO.

É o relatório.

F1. 0

Fl. 434

#### Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, versa o presente processo sobre pedido de reconhecimento de direito creditorio em que o contribuinte informa possuir crédito de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, o qual seria referente a pagamento a maior efetuado nos quatro trimestres do ano-calendário 1999 em decorrência de aplicação de alíquota incorreta para fins de apuração do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

Na fundamentação do pleito fls. 1/15. o contribuinte afirma que exerce dois tipos de serviços: vigilância e transporte de valores. Diz que incorreu em equívoco uma vez que não fez distinção entre as receitas obtidas pela prestação de serviços de transporte de valores e aquelas referentes à prestação de serviço de vigilância, tendo utilizado, para ambas, o percentual de presunção aplicável á prestação de serviço de vigilância, qual seja, 32%. Transcreve o artigo 15 da Lei 9.249/95 para comprovar que, em relação ao serviço de transporte de valores, o percentual de presunção do lucro tributável é de 8% (oito por cento), uma vez que se trata de transporte de carga.

O contribuinte apresentou pleito idêntico para o ano-calendário de 2000, tratado no processo 10280.001575/2003-55, que também foi indeferido pela DRF/DRJ, sendo que o recurso voluntário foi julgado neste Conselho em 5/8/2010 e negado provimento, conforme acórdão 1101-00.339, cujos fundamentos do voto condutor, da lavra da ilustre conselheira Edeli Pereira Bessa, transcrevo a seguir:

A Lei nº 9.249/95, ao fixar os coeficientes de presunção do lucro, estabeleceu como regra geral o coeficiente de 8%, mas ressalvou algumas atividades sujeitas a coeficiente diferenciado. Os motivos destas distinções não foram explicitadas pelo legislador, razão pela qual o lucro presumido foi instituído como regime optativo para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, permanecendo a sistemática do lucro real à disposição daqueles que vislumbram outra realidade na apuração de seus resultados.

De toda sorte, infere-se dos termos da lei que as atividades de prestação de serviços sempre mereceram um tratamento diferenciado, porque seu preço, em regra, é definido mais em razão da habilidade e do conhecimento técnico empregados, do que dos custos/despesas incorridos. Assemelhou-se às atividades comerciais apenas os serviços de transporte de cargas, possivelmente em razão da maior representatividade dos insumos aplicados para sua consecução, como em geral ocorre nas atividades mercantis.

A recorrente aduz que ao realizar o transporte de valores, insere-se no conceito de transporte de cargas e tem o direito de apurar o lucro presumido mediante aplicação do coeficiente de 8%. Um de seus argumentos é formado a partir da interpretação, a *contrario sensu*, do que dispõe o inciso II do art.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

[...]

Em seu entendimento, ao mencionar *qualquer outro tipo de carga* o legislador teria evidenciado que o transporte de valores é transporte de carga. E, de fato, não há como negar que o referido serviço é prestado mediante o deslocamento, em veículo da transportadora, de uma carga que pode ser composta por bens de diversas espécies, mas cuja principal característica é o valor financeiro por eles representado.

Ocorre que este serviço de transporte, especificamente, não tem seu preço mensurado tão só a partir da distância percorrida ou do volume/peso da carga transportada, mas sim em razão do risco presente durante a retirada, percurso e entrega dos valores, e a capacidade do transportador de lograr êxito nesta atividade. Estas características, por sua vez, tornam o serviço prestado preponderantemente de segurança, e não meramente de transporte de cargas.

Tal equiparação não é promovida pela lei tributária, mas sim pela lei especial que rege os *serviços de vigilância e de transporte de valores*, ao dispor, no próprio *caput* de seu art. 10 antes citado, o que considera serviços de *segurança privada*. Irrelevante se tal lei tem cunho administrativo, na medida em que ela dispõe especificamente sobre o conceito das atividades assim praticadas.

É justamente a preponderância do serviço de segurança que estabelece a relação comum entre as atividades disciplinadas na Lei nº 7.102/83, a ensejar a necessidade de controle Estatal via direito Administrativo. Não é necessário que exista outro elo ligando tais atividades. Sua equiparação a serviço de segurança atrai a especialização pertinente à execução desta atividade, e assim evidencia as características necessárias para conformá-la às atividades de prestação de serviços em geral, e afastá-la das atividades comuns de transporte de cargas.

De toda sorte, veja-se o que dispõe o Decreto nº 89.056/83, ao regulamentar a Lei nº 7.102/83, acerca das especificidades do serviço de transporte de valores, integrante da vigilância ostensiva exigida dos estabelecimentos financeiros que mantêm a guarda de valores ou movimento de numerário:

Art 5°. Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

[...]

S1-C4T2 Fl. 0

- Art. 9° O transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- § 1°. Consideram-se especiais para os efeitos, deste Regulamento, os veículos com especificações de segurança e dotados de guarnição mínima de vigilantes a serem estabelecidas pelo Ministério da Justiça.
- § 2°. Os veículos especiais para transporte de valores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.
- § 3°. Os veículos especiais para transporte de valores serão periodicamente vistoriados pelos órgãos de trânsito e policial competentes.

[...]

- Art. 11. O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- Art 12. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:
- I por empresa especializada contratada; ou
- II pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

[...]

§ 3°. Os serviços de vigilância ostensiva em estabelecimentos financeiros e o de transporte de valores poderão ser prestados por uma mesma empresa especializada.

[...]

Art 22. Será permitido ao vigilante, quando em efetivo serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão, também, portar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

[...]

- Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- I proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- § 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

8

- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) a órgãos e empresas públicas.
- § 3º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- § 4º As empresas de que trata o § 2º deste artigo serão regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por este Regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- § 5° A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros. (Incluído pelo Decreto  $n^{\circ}$  1.592, de 1995)
- § 6º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
- § 7º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

[...]

Art. 36. Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores sem a apresentação dos certificados de propriedade e dos laudos de vistoria dos veículos especiais. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

Nota-se, nestas determinações, todo o aparato necessário para a realização do transporte de valores, a evidenciar que, na verdade, trata-se apenas de um **serviço de segurança privada móvel**, distinguindo-se das demais atividades desta espécie apenas quanto ao local da prestação.

Acrescente-se, ainda, que a discussão acerca da equiparação do serviço de transporte de valores ao transporte de cargas não é nova, e já mereceu, sob outros aspectos, atenção da Administração Tributária.

Isto porque, na vigência do Decreto-lei nº 401/68, havia previsão de retenção de imposto de renda na fonte quando do pagamento de *fretes e carretos em geral*, nos seguintes termos:

Art 10. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração do beneficiado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, a pessoas físicas ou jurídicas, relativas a fretes e carretos em geral.

- § 1° O impôsto será descontado no ato do pagamento ou crédito, qualquer que seja o valor do frete pago ou creditado.
- § 2º O recolhimento do impôsto será feito dentro do mês seguinte àquele em que se verificar a retenção.
- § 3° O disposto neste artigo não se aplica aos fretes pagos ou creditados às emprêsas, de transporte ferroviário, aéreo, marítimo, fluvial e lacustre. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 484, de 1969)
- § 4º As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem os rendimentos de que trata êste artigo fornecerão aos beneficiários dos pagamentos ou créditos, documento comprobatório da retenção do impôsto na fonte. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 484, de 1969)

Contudo, o serviço de transporte de valores foi excluído da incidência desta norma, justamente por se configurar serviço de segurança, consoante expresso no Parecer Normativo CST nº 176/71:

2. Como bem esclarece a consulente, a retribuição é mais em função da garantia e responsabilidade assumida pela transportadora do que propriamente pelo valor do transporte, não se afigurando o trabalho executado, para os efeitos do imposto de renda, como fretes e carretos em geral, de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 401/68.

Ainda, como mencionado na decisão recorrida, dúvidas surgiram quanto à aplicação da retenção de imposto de renda na fonte assim determinada na Lei nº 7.713/88:

Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, **segurança**, vigilância e por locação de mão-de-obra, de que trata o art. 3° do Decreto-lei n° 2.462, de 30 de agosto de 1988 (negrejou-se)

E a Administração Tributária, coerentemente, manteve o entendimento de que o serviço de transporte de valores deveria sofrer esta retenção de imposto de renda, por nele preponderar o serviço de segurança. É o que restou firmado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 2 de maio de 2000:

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Secretaria da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de um por cento, os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de transporte de valores, uma vez que o principal objetivo da empresa transportadora de valores é a segurança dos bens transportados, considerando-se os serviços prestados, portanto, como de segurança e não de transporte. (negrejou-se).

Frente a este contexto, demonstrada está a ênfase do serviço de segurança privada na atividade de transporte de valores, hábil a submeter esta atividade ao coeficiente de presunção do lucro aplicável à prestação de serviços em geral, e não a transporte de cargas.

Processo nº 10280.001574/2003-19 Acórdão n.º **1402-00.610**  **S1-C4T2** Fl. 0

Imprópria, assim, a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, da tipicidade e da razoabilidade, bem como a acusação de atuação discricionária dos órgãos fazendários.

No mais, importa esclarecer à recorrente:

- Quanto ao fato de a Fiscalização ter admitido, em outro processo administrativo, que os serviços de transporte sujeitam-se ao coeficiente de 8% para presunção do lucro, somente se vê, no excerto transcrito na defesa, a cogitação, em tese, desta hipótese, sem qualquer referência à sua efetiva aplicação sobre as atividades desenvolvidas pela recorrente.
- É justamente o *princípio da primazia da realidade* que impõe a desqualificação da atividade da recorrente do conceito pretendido de "transporte de cargas". Somente em desprestígio à sua essência seria possível ignorar a ênfase da vigilância/segurança assegurada por meio do serviço prestado.
- Desnecessário abordar o cabimento da taxa SELIC na atualização do crédito, se o indébito não foi reconhecido.
- Desnecessária a perícia contábil, na medida em que o contexto jurídico antes expresso sujeita ao coeficiente de 32% a receita decorrente da prestação de serviços de transporte de valores.

As razões de decidir acima transcritas não merecem qualquer reparo e se aplicam integralmente a este litígio, pelo que peço vênia para adotá-las.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente) Antônio José Praga de Souza

Emitido em 15/07/2011 pelo Ministério da Fazenda